



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	1823302/2019		
INTERESSADA	Miriam Rodrigues Silva		
ASSUNTO	Direito de assumir cargo de professor efetivo de Educação Básica		
RELATORA	Consª Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede		
PARECER CEE	Nº 429/2019	CEB	Aprovado em 06/11/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Professora Miriam Rodrigues Silva, RG 25.509.766, protocolizou neste Conselho em 04/07/2019, “consulta sobre formação de professor para assumir cargo efetivo de docente nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental” (fls. 02-06).

A consulta baseia-se no fato da Interessada ter sido aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo em 2014, (certificado de 20/03/2015 - fls. 33), para ingresso no cargo de Professor de Educação Básica I, da Carreira do Magistério, de acordo com as Instruções Especiais SE nº 02/2014 (fls. 16-32).

Em 19/02/19, foi convocada para escolha da vaga, tendo optado pela EE Fabio Barreto, jurisdicionada à DER Ribeirão Preto (fls. 34).

Na sequência, foi nomeada para o cargo de PEB I pelo Decreto de 13/03/2019, publicado no DOE em 14/03/19, na unidade escolhida (fls. 39).

Após ser considerada apta para exercício no cargo pleiteado, conforme publicação no DOE de 13/06/2019 (fls. 36), a Interessada toma posse em 17/06/2019 (informação às fls. 40).

Em 26/06/2019, a Professora toma ciência de que o Termo de Posse nº 02/2019, de 17/06/2019, foi tornado sem efeito, em razão do Diploma de Pedagogia não se encontrar de acordo com os requisitos expostos no item 1.2 do Edital de Instruções Especiais SE nº 02/2014.

Na data de 02/10/2019, o processo é encaminhado para relatoria.

Com relação à formação da Interessada, constam nos autos:

- Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, expedido pela EE de 1º e 2º Graus “Dr. Francisco Thomaz de Carvalho”, em novembro de 1994, tendo recebido o título de Professor I -1ª a 4ª série de Ensino de 1º Grau e Pré-Escola. Diploma e respectivo Histórico Escolar às fls. 10-11;

- Curso de Licenciatura em Pedagogia, com apostilamento no verso da Habilitação em Magistério para Educação Infantil, nas Faculdades da Fundação de Ensino de Mococa, tendo se diplomado em abril de 2006 (fls. 12), com respectivo Histórico Escolar (fls. 13);

- Pós-Graduação *Lato Sensu* – Curso de Educação Infantil, Anos Iniciais e Psicopedagogia, na Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras /Curitiba-PR, concluído em abril de 2017, com Histórico no verso (Certificado às fls. 14).

Consta ainda do processo, ofício de membro da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, solicitando urgência na resposta deste Conselho à Interessada, datado de 16/09/2019 (fls. 43) e Documento da Consultoria Jurídica da Pasta, anexado à contracapa dos autos, como subsídio à CEB.

Por fim, a Interessada menciona que a decisão de tornar sua posse sem efeito contraria o entendimento dominante neste Conselho, expresso nos Pareceres CEE Nºs. 556/98, 308/01, 02/03, 53/05, 84/16, 158/16, 62/16 e 208/19. Contraria, também, a Lei Federal Nº 9394/96 (LDB) que no artigo 62 afirma: *A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura*

plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Observa que as Instruções Especiais SE nº 02/14 nada mencionam sobre esse artigo.

1.2 APRECIÇÃO

Inúmeros pareceres já foram exarados por este Conselho sobre o assunto, vários deles acima citados pela própria Interessada.

Convém mencionar aqui o Parecer CEE nº 138/2016, relatado pela Consª Rose Neubauer que ao responder à consulta sobre caso análogo, considerou habilitados para assumir cargos de docência nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, os portadores de Diploma de Curso Normal em Nível Médio-Professor (1ª a 4ª Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola), conforme disposto no Artigo 62 da LDB.

O referido Parecer ainda considerou que:

Como podemos verificar pelo acima exposto, a formação mínima desejada para todos os professores é a formação em nível superior, porém, admite-se na lei a formação de nível médio. É importante percebermos que a formação desejável é uma meta que se deseja atingir.

Visto que a Interessada apresenta também o Diploma do Curso de Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Magistério para Educação Infantil, buscando assim fortalecer sua formação para o magistério de acordo com a norma da própria LDB, que preconiza a formação em Pedagogia, importa citar o Parecer CEE nº 62/2016, da lavra da Conselheira Bernardete Angelina Gatti, que assim se manifestou:

“Ressaltamos que pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia’ aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nos cursos de ensino médio, na modalidade normal, e em cursos de educação profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. Não podemos deixar de mencionar o estabelecido no artigo 10 “as habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período seguinte à publicação desta resolução”.

Lembramos que, a elaboração dos Editais de Concurso Público para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I e II, compete a órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, no caso, à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH.

No supramencionado Edital, nada consta em relação à formação de professores a portadores do diploma de Pedagogia, com outras habilitações agregadas, e, possuidores de diploma de Curso Normal de nível médio, para provimento do cargo de Professor Educação Básica I.

Embora seja um dado posterior à edição das Instruções Especiais SE Nº 02/2014 que definiram as regras do concurso, cumpre informar que este Conselho editou, em 2016, a Indicação CEE Nº 157/16, homologada em 26/12/2016 pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, estabelecendo as seguintes regras:

“A São considerados habilitados, com formação específica (...)

II – No Ensino Fundamental – Anos Iniciais: os portadores de diploma de:

- a) Curso Normal Superior;*
- b) **Licenciatura em Pedagogia;***
- c) Licenciatura em Educação do Campo, com habilitação em Docência nos Anos Iniciais;*
- d) **Habilitação Específica para o Magistério (HEM) e do Curso Normal de Nível Médio;***
- e) Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do Curso, com Habilitação em Magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental”.*

Por fim, enfatiza-se que este Conselho Estadual de Educação tem adotado o entendimento de que não se pode negar um direito adquirido ao professor que concluiu seu curso de habilitação para o magistério dos anos iniciais em nível médio, sobretudo quando esse é acompanhado da prática docente e do Curso de Pedagogia, em suas diferentes especificações de habilitação.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Prof^a. Miriam Rodrigues Silva está plenamente habilitada para o exercício das funções docentes nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, nos termos do Art. 62 da LDB 9394/96 (redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Diretoria de Ensino Região Ribeirão Preto, para as providências necessárias.

2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEDUC, recomendando aos órgãos encarregados da elaboração dos Editais que regem os concursos públicos para provimento de cargos de PEB I, assegurar em suas instruções os direitos dos professores que concluíram seus cursos de formação profissional sob a égide de legislações anteriores e da própria LDB nº 9394/96.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

a) Cons. Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 30 de outubro de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de novembro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente